



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
DESPACHOS.....	5
PRIMEIRA CÂMARA.....	7
PAUTAS	7
SEGUNDA CÂMARA	11
PAUTAS	11
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	15
PORTARIAS	15
ADMINISTRATIVO	19
CONTROLE EXTERNO	23
EDITAIS.....	23
CAUTELARES	24

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

13ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N.º 006616/2026, DE 04 DE MAIO DE 2026, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. PROCESSO:000834/2026

INTERESSADO(S): SANDRO LUCIANO MARTINS RASZL

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA

2. PROCESSO: 005249/2026

INTERESSADO(S): SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2026.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DA PAUTA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, EM SESSÃO DO DIA 4 DE MAIO DE 2026.

JULGAMENTO EM PAUTA

CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 12859/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJ.: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 78/2022-TCE- TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº12456/2020, E CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. LUIZ MAGNO PRAIANO MORAES, DO EXERCÍCIO DE 2019.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ

ORDENADOR: LUIZ MAGNO PRAIANO MORAES

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): RAIMUNDO MORAES DE ASSIS - 15828

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 29 DE ABRIL DE 2026.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 13711/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ALTENOR LOPES MAGALHÃES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 240/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11308/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de abril de 2026.

PROCESSO Nº 14499/2026 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1864/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16442/2020.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2026.

PROCESSO Nº 14809/2026 – REPRESENTAÇÃO N.º 19/2026-DIMP-MPC-EMFA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FONTE BOA, SR. LÁZARO DE ARAÚJO DE ALMEIDA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2026.

PROCESSO Nº 14711/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR PEDRO DUARTE GUEDES, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 326/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14.390/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2026.

PROCESSO Nº 14327/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO MUNICIPAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DE NHAMUNDÁ - IMPAN, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1806/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 17184/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2026.

PROCESSO Nº 14813/2026 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 125/2026- OUIDORIA INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO-SECEX, EM FACE DO SR. NAZARENO SOUZA MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, SR. ERNESTO RODRIGUES DA SILVA NEVES, SR. MARCOS SEBASTIAN AGUIAR NEVES, SRA. DANIELA DE ALMEIDA GONÇALVES, SRA. STEPHANE GONÇALVES CRUZ, SR. RENATO ROCHA MAGALHÃES, SRA. YARA LINS RIBEIRO DA SILVA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES: PRÁTICA DE NEPOTISMO, ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS E ATO ADMISSIONAL ANTERIOR AO RESULTADO DE PROCESSO SELETIVO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de abril de 2026.

PROCESSO Nº 14744/2026 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 134/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 17994/2025.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 29 DE ABRIL DE 2026.

NAYANE SOUZA DINIZ

Secretária do Tribunal Pleno, em substituição





PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

3ª COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NO DIA 9 DE ABRIL DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 10154/2026

APENSO(S): 11471/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. CÉLIA DO CARMO BARROS AMARAL, MATRÍCULA Nº FNE04/41354, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇO, GRUPO I NÍVEL 1, DO ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA - IMPREVI, DE ACORDO COM A DECRETO Nº 144, DE 10 DE SETEMBRO DE 2007, PUBLICADO NO D.O.M. EM 10 DE SETEMBRO DE 2007.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): CELIA DO CARMO BARROS AMARAL E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: ARQUIVAR. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 10169/2026

APENSO(S): 11477/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. NORMA SUELI RISSO, MATRÍCULA Nº 026.903-4E, NO CARGO DE PSICÓLOGO, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1851/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 13 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): NORMA SUELI RISSO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. OFICIAR A FUNDAÇÃO AMAZONPREV.. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10222/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JAIME MOREIRA CAXIAS, MATRÍCULA Nº 7466, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE "C" - NÍVEL: GRUPO 10 - REFERÊNCIA "V", DO ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL DE 25 DE SETEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 06 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

INTERESSADO(S): INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E JAIME MOREIRA CAXIAS

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10234/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ





OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. NATANAEL CARNEIRO ALFAIA, MATRÍCULA Nº 235.306-7A, NO CARGO DE PROFESSOR PF40.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERENCIA "A", DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1808/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 02 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): NATANAEL CARNEIRO ALFAIA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10355/2026

APENSO(S): 11297/2026 E 11275/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. IVETE PAULAIN GONCALVES, MATRÍCULA Nº 028.873-0C, NO CARGO DE PROFESSOR COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA PARA O CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA "A", DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1852/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 13 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): IVETE PAULAIN GONCALVES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. OFICIAR A FUNDAÇÃO AMAZONPREV.. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10376/2026

APENSO(S): 10418/2015 E 10018/2015

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. PERSIA BRASIL COELHO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SEGURADO FRANCISCO BATALHA COELHO, MATRÍCULA Nº 053.768-3B, NA PATENTE DE SUBTENENTE, DO ÓRGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1886/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 07 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FRANCISCO BATALHA COELHO, PÉRSIA BRASIL COELHO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10705/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. FRANCISCO BATALHA DE LIMA, MATRÍCULA Nº 103.124-4B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS.-ASG-T.S.N.A.-D, CLASSE D, REFERÊNCIA 2, DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2017/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 30 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES

INTERESSADO(S): FRANCISCO BATALHA DE LIMA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10730/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA JOSE FARIAS FERREIRA, MATRÍCULA Nº 107.307-9A, NO CARGO DE TÉCNICO DE SAÚDE, CLASSE "C", REFERÊNCIA 4, DO ÓRGÃO FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2002/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 30 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ

INTERESSADO(S): MARIA JOSE FARIAS FERREIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO





DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR. OFICIAR A FUNDAÇÃO AMAZONPREV. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10758/2026

APENSO(S): 11549/2026 E 10344/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. FLORINDA RODRIGUES DE CASTRO, MATRÍCULA FEE03/41158, NO CARGO DE PROFESSORA "A", GRUPO I, NÍVEL 1, DO ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 049 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009, PUBLICADO NO D.O.M. EM 17 DE FEVEREIRO DE 2009.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): FLORINDA RODRIGUES DE CASTRO E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: ARQUIVAR. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 10893/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ELOY LIMA MENEZES, MATRÍCULA Nº 136.485-5E, NO CARGO DE PEDAGOGO PDM20.MSC-II, 2ª CLASSE, REFERÊNCIA H, DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2114/2025, PUBLICADA D.O.E. EM 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): ELOY LIMA MENEZES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11097/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. IVONE PEREIRA DE SOUZA GURGEL, MATRÍCULA Nº 75, NO CARGO DE PROFESSORA 20H, NÍVEL IIG, DO ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 0229, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025, PUBLICADA NO D.O.M. EM 23 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

INTERESSADO(S): IVONE PEREIRA DE SOUZA GURGEL E FUNDO DE PENSÕES E APOSENTADORIA DE ENVIRA – FAPENV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. OFICIAR O FUNDO DE PENSÕES E APOSENTADORIA DE ENVIRA – FAPENV. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11223/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. SELMIRO FORMENTINI, MATRÍCULA Nº 149.483-0A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2054/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): SELMIRO FORMENTINI E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11351/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. ROBERT JORGE TORRES DO NASCIMENTO, MATRÍCULA Nº 135.965-7B, NO CARGO DE VIGIA, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE VIGIA, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO





ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2141/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): ROBERT JORGE TÔRRES DO NASCIMENTO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. OFICIAR A FUNDAÇÃO AMAZONPREV.. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11427/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ALIANE MARINHO DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 160.712-0B, NO CARGO ESCRIVÃO DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, DO ÓRGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2056/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 07 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): ALIANE MARINHO DOS SANTOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11717/2026

APENSO(S): 14369/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA DO SR. ROGER DE SOUZA RESK, MATRÍCULA Nº 124.896-0 A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - MOTORISTA DE AUTOS B-5, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.442/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): ROGER DE SOUZA RESK E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11882/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANA MARIA LOPES DA SILVA, MATRÍCULA FEC 07/41367, NO CARGO PROFESSORA, NÍVEL III, CLASSE "E", DO ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 710, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): ANA MARIA LOPES DA SILVA E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM 29 E ABRIL DE 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

COMPLEMENTAÇÃO 1 DA PAUTA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, EM SESSÃO DO DIA 4 DE MAIO DE 2026.

JULGAMENTO ADIADO

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 16611/2024

Anexos: 16524/2024

Com vista para: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº 001/2023, de Responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, Firmado Entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – Ugpe , e o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - Immu

Órgão: Unidade Gestora de Projetos Especiais – Ugpe

Interessado(s): Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - Immu, Unidade Gestora de Projetos Especiais – Ugpe, Paulo Henrique do Nascimento Martins, Marcellus Jose Barroso Campêlo

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

2) PROCESSO Nº 16524/2024

Com vista para: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº 001/2023, de Responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, Firmado Entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – Ugpe e o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - Immu, com Interveniência do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana.

Órgão: Unidade Gestora de Projetos Especiais – Ugpe

Interessado(s): Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - Immu, Unidade Gestora de Projetos Especiais – Ugpe, Paulo Henrique do Nascimento Martins, Marcellus Jose Barroso Campêlo

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 16085/2021

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Dirce de Oliveira Maia, no Cargo de Coordenadora, Matrícula Nº 00124, do Quadro de Pessoal Estatutário da Câmara Municipal de Manaus, de Acordo com o Decreto N. 037, de 16.12.1988. (processo Físico Originário Nº 4704/2008)

Órgão: Câmara Municipal de Manaus - Cmm

Interessado(s): Maria Dirce de Oliveira Maia, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

2) PROCESSO Nº 13627/2025

Assunto: Tomada de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

Obj.: Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº.029/2020 - Fps, Referente Ao Edital Nº.001/2019-fps, de Responsabilidade da Sra. Kethelen de Oliveira Braz dos Santos, Firmado Entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - Fps e a Associação Pestalozzi de Parintins.

Órgão: Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - Fps

Interessado(s): Associação Pestalozzi de Parintins, Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - Fps, Dalva Maria Ribeiro Nascimento, Kethelen de Oliveira Braz dos Santos





Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

3) PROCESSO Nº 18754/2025

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão por Morte Concedida a Sra. Poliana Maria da Costa Matos, na Condição de Companheira e Ao Sr. Guilherme Matos Ferreira, na Condição de Filho Menor de 21 Anos do Ex-segurado Ativo Paulo Denis do Nascimento Ferreira, Matrícula Nº 228.662-9a, na Graduação de Cabo, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Acordo com a Portaria Nº 1534/2025, Publicada no D.o.e. Em 13 de Agosto de 2025.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Paulo Denis do Nascimento Ferreira, Poliana Maria da Costa Matos, Guilherme Matos Ferreira, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

4) PROCESSO Nº 11599/2026

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão por Morte Concedida Ao Sr. Francisco das Chagas de Souza, na Condição de Cônjuge da Ex-servidora Raimunda Oliveira de Souza, Matrícula Nº 104.662-4 B, no Cargo de Professor Pf20.esp-iii, 3ª Classe, Referência G, do Órgão Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº 2204/2025, Publicada no D.o.e. Em 27 de Novembro de 2025.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Raimunda Oliveira de Souza, Fundação Amazonprev, Francisco das Chagas de Souza

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO Nº 16229/2020

Assunto: Tomada de Contas de Convênio Contas de Termo Aditivo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas do Convênio Nº 79/11-seduc/prefeitura Municipal de Autazes. (processo Físico Originário Nº 793/2015)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Desporto - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim, Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Secretaria de Estado da Educação e Desporto - Seduc, Prefeitura Municipal de Autazes

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Leda Mourao Domingos - 10276, Patrícia de Lima Linhares - 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414, Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

2) PROCESSO Nº 16228/2020

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito Municipal de Autazes, Referente a 1º Parcela do Convênio Nº. 79/2011, Firmado com a Seduc. (processo Físico Originário Nº 278/2014)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Desporto - Seduc

Interessado(s): Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Gedeão Timóteo Amorim, Juarez Frazão Rodrigues Júnior, Secretaria de Estado da Educação e Desporto - Seduc, Prefeitura Municipal de Autazes

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

3) PROCESSO Nº 10557/2025

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria por Invalidez da Sra. Claucia da Silva Santos, Matrícula N.º 1.345-8a, no Cargo de Professora, Nível Ii, Referência Ii, do Órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, de Acordo com o Decreto Nº 332/2025 - Gab/pmi, de 03 de Janeiro de 2025, Publicado no D.o.m. Em 06 de Janeiro de 2025.

Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba

Interessado(s): Claucia da Silva Santos, Instituto de Previdência de Iranduba – Inprevi

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

4) PROCESSO Nº 14084/2025

Assunto: Pensão por Morte





Obj.: Pensão por Morte Concedida a Sra. Michele Eliana Borges da Silva, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Aurelio Brandao da Silva, Matrícula N.º 181.856-2c, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referênci B, do Órgão Secretaria de Estado das Cidades e Territórios – Sect (antiga Spf), de Acordo com a Portaria N.º 1137/2025, Publicada no D.o.e. Em 18 de Junho de 2025.

Órgão: Secretaria de Estado das Cidades e Territórios – Sect (antiga Spf)

Interessado(s): Aurelio Brandao da Silva, Michele Eliana Borges da Silva, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

5) PROCESSO Nº 14297/2025

Assunto: Tomada de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

Obj.: Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 015/2020, de Responsabilidade da Sra. Kethelen de Oliveira Braz dos Santos, Firmado Entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - Fps, e Associação de Catadores de Materiais Reciclavéis Nova Recicla.

Órgão: Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - Fps

Interessado(s): Associação de Catadores de Materiais Reciclavéis N, Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - Fps, Suelen Cardoso Ramos, Kethelen de Oliveira Braz dos Santos

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

6) PROCESSO Nº 15548/2025

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão por Morte Concedida a Sra. Raimunda Eucilene Galvao de Lima, na Condição de Cônjuge, do Ex-servidor Raimundo Edelson Rodrigues do Nascimento, Matrícula N.º. 190.731-0a. no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Classe B, Ref. I, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - Ses, de Acordo com a Portaria N.º. 1474/2025 Publicada no D.o.e. Em 06 de Agosto de 2025.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Raimundo Edelson Rodrigues do Nascimento, Raimunda Eucilene Galvao de Lima, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

7) PROCESSO Nº 17912/2025

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº.033/2021 - Fps, Referente Ao Edital N.º. 001/2020 - Fps, de Responsabilidade do Sr, Kethelen de Oliveira Braz dos Santos, Firmado Entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - Fps e a Associação Comunitária dos Micro e Pequenos Produtores Rurais do Ramal Paulista.

Órgão: Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - Fps

Interessado(s): José Reginaldo Pereira Borges, Associação Comunitária dos Micro e Pequenos Produt, Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - Fps

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

8) PROCESSO Nº 18399/2025

Anexos: 10005/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Solange Juca D'oran, Matrícula N.º 060.472-0c, no Cargo de Professor Nivel Superior 20h 4-b, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Acordo com a Portaria Conjunta N.º 1.239/2025 - Gp/manaus Previdência, Publicada no D.o.m. Em 16 de Outubro de 2025.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Solange Juca D Oran, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

9) PROCESSO Nº 18657/2025

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria por Invalidez da Sra. Itamar Monteiro de Franca, Matrícula N.º 710-1, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Única - R4, do Órgão Prefeitura Municipal de Beruri, de Acordo com o Decreto Gpmb N.º 188/2025, Publicado no D.o.m. Em 22 de Outubro de 2025.

Órgão: Prefeitura Municipal de Beruri

Interessado(s): Itamar Monteiro de Franca, Prefeitura Municipal de Beruri

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

10) PROCESSO Nº 10039/2026





Anexos: 10409/2026

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão por Morte Concedida Ao Sr. Otilho Sancho Moreira, na Condição de Companheiro da Ex-servidora Izete Bispo dos Santos, Matrícula Nº 011685-8b, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Dii-04, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Acordo com a Portaria Conjunta Nº 1335/2025-gp/manaus Previdência, Publicada no D.o.m. Em 13 de Novembro de 2025.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Otilho Sancho Moreira, Izete Bispo dos Santos, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

11) PROCESSO Nº 10285/2026

Assunto: Reforma Invalidez

Obj.: Reforma por Invalidez do Sr. Juciney dos Santos Costa, Matrícula Nº 161.089-9a, À Graduação de 1º Sargento Qppm, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Acordo com o Decreto de 30 de Setembro de 2025, Publicado no D.o.e. Em 30 de Setembro de 2025.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Juciney dos Santos Costa, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

12) PROCESSO Nº 10896/2026

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência Para Reserva Remunerada do Sr. Cleudo Darch Maia dos Santos, Matrícula Nº 142.874-8a, Ao Posto de 2º Tenente Qoapm, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Acordo com o Decreto de 14 de Novembro de 2025, Publicado no D.o.e. Em 14 de Novembro de 2025.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Cleudo Darch Maia dos Santos, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

13) PROCESSO Nº 12368/2026

Anexos: 12956/2026 e 13947/2022

Assunto: Aposentadoria Revisão

Obj.: Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Nonato da Silva, Matrícula Nº 002.271-3 B, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 3-d, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Acordo a Portaria Conjunta Nº 164/2026-gp/manaus Previdência, Publicada no D.o.m. Em 02 de Fevereiro de 2026.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Raimundo Nonato da Silva

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

14) PROCESSO Nº 12729/2026

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosely Queiroz Alves, Matrícula Fec 19/43388, no Cargo de Professora, do Órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de Acordo com o Decreto Nº 030, de 02 de Janeiro de 2026, Publicado no D.o.m. Em 19 de Janeiro de 2026.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessado(s): Rosely Queiroz Alves, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

DIRETORIA DE SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS em Manaus, 29 de Abril de 2026

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 103/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 50/2026/DEAS/SECEX (Processo SEI N.º 005418/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 546/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 005418/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 2163/2026/GP/TP (Processo SEI N.º 005418/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **Luciano Simões de Oliveira** - matrícula n.º 001.895-3A; **Wendell de Oliveira Cardoso** - matrícula n.º 003.881-4A; **Thabita Sousa Costa** - matrícula n.º 004.151-3A e **Antônio José Inácio de Souza** - matrícula n.º 001.386-2A, sob a presidência do primeiro, para realizarem Auditoria de Conformidade para verificar a regularidade, a legalidade e a conformidade dos processos de gestão de passivos, da execução da despesa e do controle da ordem cronológica de pagamentos da SES/AM, restritos especificamente aos contratos e processos de natureza indenizatória vinculados a prestação de serviços médicos; prestação de serviços de apoio Administrativo; e fornecimento de equipamentos hospitalares, compreendendo os exercícios de 2025 e 2026, no período de **01/05/2026 a 30/06/2026**:

II - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do *caput* do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





V - DETERMINAR que os servidores supracitados utilizem a saída à serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica em órgão objeto da fiscalização durante o período designado no **Item I**;

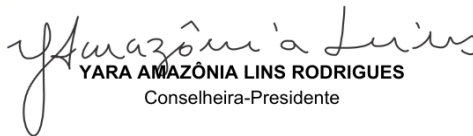
VI - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VII - ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VIII - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva, com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 28 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELÍAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 104/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2026;

CONSIDERANDO o Memorando N.º 59/2026/DICOP/SECEX (Processo SEI 003618/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 557/2026/SECEX/GP (Processo SEI 003618/2026);

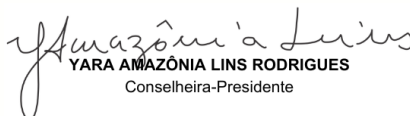
CONSIDERANDO o Despacho N.º 2172/2026/GP/TP (Processo SEI 003618/2026);

R E S O L V E:

I – **ALTERAR** o Item I da **Portaria nº 26/2026-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 11/03/2026, para modificar o período de realização da inspeção, antes de 04/05/2026 a 15/04/2026, agora de **08/06/2026 a 19/06/2026**.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELÍAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





ERRATA Nº 4/2026-GP/SECEX/DIPLAF

Errata da Portaria N.º 101/2026-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 27/04/2026;

ONDE SE LÊ:

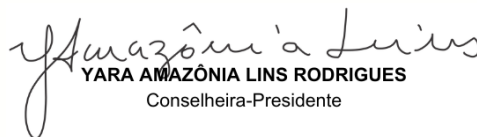
I – DESIGNAR os servidores (...) no período de **04/08/2026 a 08/05/2026** (...);

LEIA-SE:

I – DESIGNAR os servidores (...) no período de **04/05/2026 a 08/05/2026** (...);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 28 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 32/2026

PROCESSO nº 003875/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 1185/2025/GPDGP, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO a solicitação formulada pelo Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, visando à aquisição de equipamentos audiovisuais destinados ao apoio às atividades institucionais, especialmente para registros audiovisuais, gravações de falas, reuniões e comunicações institucionais;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira-Presidente deste Tribunal, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, constante no Despacho nº 1409/2026/GP/TP;

CONSIDERANDO a Informação nº 469/2026/DIORF/SEGER, que atesta a disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 366/2026/PROJUR, favorável à contratação direta com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Técnico nº 120/2026/DICOI, opinando favoravelmente pelo prosseguimento da contratação por dispensa de licitação;

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação da empresa **J G DO PRADO NETO**, inscrita no CNPJ nº 37.423.804/0001-03, visando à aquisição de 01 (uma) unidade de microfone de lapela sem fio e 01 (uma) unidade de luz de vídeo LED RGB, destinados ao atendimento das necessidades operacionais do Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, no valor total de **R\$ 1.680,00 (mil seiscientos e oitenta reais)**, com os seguintes dados orçamentários:

Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa)

Natureza de Despesa: 44.90.52.34 (Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto)

Fonte de Recursos: 1.501.285


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

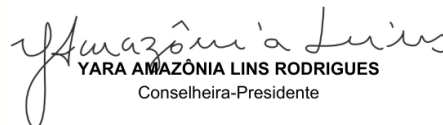
RATIFICO ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação da empresa **J G DO PRADO NETO**, inscrita no CNPJ nº 37.423.804/0001-03, visando à aquisição de 01 (uma) unidade de microfone de lapela sem fio e 01 (uma) unidade de luz de vídeo LED RGB, no valor total de **R\$ 1.680,00 (mil seiscientos e oitenta reais)**, com os seguintes dados orçamentários:

Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466

Natureza de Despesa: 44.90.52.34

Fonte: 1.501.285

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ATO Nº 49/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, e a Lei complementar n.º 277, de 26 de agosto de 2025, que alteram a Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e da outras providências;

RESOLVE:

I - EXONERAR a servidora **ANDREZZA SILVA SANTOS**, matrícula n.º 0015423B, do cargo comissionado de Assessor da Presidência - símbolo CC2, previsto no art 1.º da Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, publicado no DOE de mesma data, **a contar de 01.04.2026.**





Diário Oficial Eletrônico

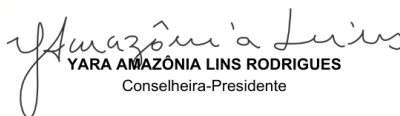
Edição nº 3774 pág.21

Manaus, 29 de Abril de 2026

II - NOMEAR a servidora acima mencionada, no cargo de Assessor de Procuradoria Jurídica - símbolo CC2, previsto no art. 2º da Lei complementar n.º 277, de 26 de agosto de 2025, que altera a Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e da outras providências, publicado no DOE de mesma data, **a contar de 01.04.2026.**

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ATO Nº 50/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

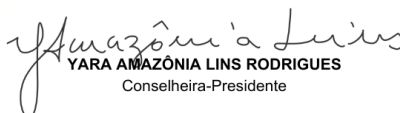
CONSIDERANDO a Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, que altera a Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e da outras providências;

RESOLVE:

NOMEAR a senhora **KATIANE ROCHA DA CUNHA**, no cargo comissionado de Assessor da Presidência - símbolo CC2, previsto no art 1.º da Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, publicado no DOE de mesma data, **a contar de 01.04.2026.**

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ATO Nº 51/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

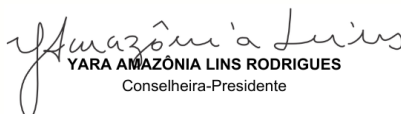
CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

EXONERAR a servidora **DENISE CHAVES GALDINO RAMOS**, matrícula n.º 0042935A, do cargo comissionado de Assessor da Secretaria-Geral de Administração – CC- 2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de **08.05.2026**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14681/2022**, e cumprindo o **Acórdão nº 906/2022-TCE-TP**, **FICA NOTIFICADO o Sr. OTÁVIO RAMAN NEVES JÚNIOR, Sócio Administrador da Empresa Tarumã Construções e Terraplanagem LTDA, à época**, Conforme Acórdão Nº 1295/2019, nos Autos do Processo Nº 14715/2020, de Relatoria da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Corrigido pelo Acórdão Nº 906/2022, Item 8.2 (sub Item 8.2.3), do Processo Nº 15146/2020, Que Trata da Prestação de Contas da Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINF, Exercício de 2009, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário no valor de R\$ 4.196.446,30 (quatro milhões, cento e noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta centavos)**, **ATUALIZADA para o valor de R\$ 12.987.904,83 (doze milhões, novecentos e oitenta e sete mil, novecentos e quatro reais e oitenta e três centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5670, aos **Cofres do Estado do Amazonas**, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Abril de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 11/2026 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho (p. 204-205), exarado pelo **Excelentíssimo Auditor Mário José de Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADO O SR. CARLOS ALBERTO GOMES DE LIMA JUNIOR**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1742/2025**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 31/10/2025, Edição nº 3665 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº. 022/2022, de Responsabilidade do Sr. Emerson José Rodrigues de Lima, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – Sejusc e Instituto Social Que a Inclusão Vire Rotina - **Processo TCE nº 12826/2024**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2026.

NAYANE SOUZA DINIZ

Secretária do Tribunal Pleno, em substituição

CAUTELARES

PROCESSO N.º 10.145/2026

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 979/2025-OUIDORIA, COM O INTUITO DE APURAR POSSÍVEL OMISSÃO NA ENTREGA DE UNIDADES HABITACIONAIS, AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS E PRECARIZAÇÃO DE AUXÍLIO-ALUGUEL.

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX-TCE/AM.

REPRESENTADOS: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO, SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA E UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS - UGPE.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.





DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, oriunda da Manifestação nº 979/2025-Ouvidoria e interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo em desfavor do Prefeito de Manaus à época, Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, do Secretário Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários - Semhaf, Sr. Jesus Alves dos Santos, do Secretário Municipal de Infraestrutura - Seminf à época, Sr. Renato Frota Magalhães, e do Sr. Saullo Velame Vianna, Secretário Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - Semasc, com o intuito de apurar possível omissão na entrega de unidades habitacionais, ausência de indenização de benfeitorias e precarização via auxílio-aluguel.

Em síntese, o representante alega que a administração municipal realizou, em 20/03/2022, remoção de aproximadamente 318 famílias que possuíam moradias na Comunidade de Deus, com fins de realizar a construção, no mesmo local, do denominado Parque Amazonino Mendes cuja concepção inicial abrange o parque recreativo Gigantes da Floresta, um Centro de Atenção Psicossocial - CAPS e três blocos residenciais, contendo 180 unidade habitacionais as quais, contudo, não foram entregues até a presente data.

Ademais, a exordial destaca que o auxílio-aluguel no valor de R\$ 600,00, pago pela Prefeitura Municipal de Manaus àqueles que foram removidos de suas antigas habitações encontra-se defasado.

Por fim, destaca o autor desta representação que não houve indenização pelas benfeitorias que foram destruídas durante o processo de remoção.

Diante do exposto, requer, cautelarmente, que seja determinado à autoridade competente que apresente imediatamente cronograma de entrega de obras habitacionais e adote providências visando ao reajuste de auxílio-moradia.

Por meio do despacho de admissibilidade de fls. 65/67, a demanda foi admitida pela Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual se manifestou, por meio da Decisão Monocrática n.º 4/2026 (fls. 72/77), determinando a oitiva dos representados, no prazo de cinco dias úteis.

Os interessados foram chamados aos autos conforme se verifica dos ofícios de fls. 83, 86, 89 e 92.



Defesas foram acostadas entre as fls. 101/134 pelo Sr. Jesus Alves dos Santos, fls. 136/139 pelo Sr. Renato Frota Magalhães e fls. 148/153 pelo Sr. Marcos Rotta.

O então Relator dos autos identificou, após análise das manifestações oferecidas pelas partes, que as supostas irregularidades suscitadas pela SECEX-TCE/AM dizem respeito à execução do convênio n.º 036/2022-UGPE, de responsabilidade do Instituto Municipal de Planejamento Urbano e da Secretaria Municipal da Mulher, de Assistência Social e da Cidadania - SEMASC cujas relatorias inerentes ao biênio 2022/2023 cabem, respectivamente, a este Auditor Substituto de Conselheiro e ao Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

Por tais razões, o feito foi devolvido à Presidência do Tribunal de Contas para que definisse a quem caberia a relatoria desta representação.

Nos termos da Informação nº 262/2026-DEAP (fls. 158), promoveu-se a redistribuição do feito a este Auditor Substituto de Conselheiro, considerando a deliberação plenária ocorrida na 29ª Sessão Administrativa, de 14 de agosto de 2018.

É o breve relato.

Antes de analisar o pedido cautelar, entendo ser imperioso verificar a legitimidade dos representados que foram indicados na exordial oferecida pela Secretaria Geral de Controle Externo.

Após verificar as defesas e as documentações oferecidas pelo Secretário Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (SEMhaf) entre as fls. 102/134, pelo Secretário Municipal de Infraestrutura (SEMInf) entre as fls. 136/139 e pelo Secretário Municipal da Casa Civil entre as fls. 148/153, que tais autoridades não possuem quaisquer responsabilidades acerca das irregularidades suscitadas pelo representante.

Conforme demonstrado documentalmente, a SEMhaf foi criada por meio da Lei Municipal n.º 3065, de 1º de junho de 2023 (fls. 107/115), ou seja, em momento posterior (meados de 2022) à remoção de moradores de área de risco e ao início de pagamento de auxílio-aluguel que deveria perdurar até a entrega de novas moradias.

Além disso, restou demonstrado (fls. 129/134) que a competência legal para conceder o referido auxílio cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SEMAsDH), atualmente sob a denominação



de Secretaria Municipal da Mulher, da Assistência Social e da Cidadania (SEMASC).

No que tange à SEMINF, deixou-se esclarecido que inexistem contratos firmados com o fim de construção, na Comunidade de Deus (bairro Novo Aleixo), de unidades habitacionais, ônus esse que provém do termo de convênio n.º 036/2022-UGPE, celebrado em 24/06/2022, pela Unidade de Gestão de Projetos Especiais e o Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB.

Diante do exposto, entendo que não devem figurar no polo passivo desta demanda o titular da SEMHAF, da SEMINF e da Casa Civil, mas tão somente os gestores do IMPLURB, da SEMASC e da UGPE.

Quanto ao pedido cautelar indicado na inicial, para que haja seu deferimento são, nos termos da Lei n.º 2.423/96 e da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, necessários dois requisitos: probabilidade do direito e perigo na demora.

Considerando que o representante objetiva a concessão de tutela provisória em relação a dois objetos distintos, passo a analisá-los individualmente.

Em relação à suposta defasagem do pagamento de auxílio-moradia no valor de R\$ 600,00, entendo que não há probabilidade do direito, pois o custo dos contratos de locação juntados ao feito entre às fls. 16/19 indica que o valor pago pela administração municipal se revela suficiente para que o beneficiário honre obrigações decorrentes de aluguel de imóvel.

Não havendo, portanto, outros elementos hábeis a corroborar, neste momento, que o montante pago pela SEMASC aos beneficiários é notoriamente insuficiente para atender a despesas com aluguel de moradias, entendo, quanto a tal aspecto, que a tutela de urgência não merece prosperar.

Acerca da apresentação imediata de cronograma de entrega de obras habitacionais, infiro, das informações contidas no Ofício n.º 353/2026-GPRES/IMPLURB (DPLA), acostado entre as fls. 149/153, que nenhum dos representados indicados na exordial deu causa à não entrega de imóveis que estavam planejados no âmbito do Parque Amazonino Mendes.

Tal conjuntura aparentemente decorreu da ausência de repasse da 2ª e da 3ª parcela no valor total de



R\$ 29.800.000,00 inerentes ao convênio n.º 036/2022-UGPE, inviabilizando, dessa forma, a execução do empreendimento Parque Amazonino Mendes, no que tange às 180 unidades habitacionais que estavam planejadas originalmente.

Sem a garantia de repasse de recursos pela Unidade Gestora de Projetos Especiais, entendo, em sede de cognição sumária, que não há razão para se exigir das autoridades municipais a apresentação imediata de cronograma de entrega de unidades habitacionais, pois tal cenário de incerteza quanto ao financiamento por parte do concedente afeta, inclusive, a realização da própria obra.

Tendo em vista que não restou caracterizada a probabilidade do direito invocado em face do IMPLURB, o qual estava incumbido de executar o empreendimento habitacional no âmbito do Parque Amazonino Mendes conforme se infere do conteúdo presente no Ofício nº 353/2026-GPRES/IMPLURB (DPLA), entendo que o fumus boni iuris não resta caracterizado.

Diante do exposto, **DECIDO** monocraticamente:

1. **NÃO CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR** requerida Secretaria Geral de Controle Externo, com o fim de exigir dos representados a apresentação imediata de cronograma de entrega de unidades habitacionais planejadas no âmbito do Parque Amazonino Mendes e a adoção de medidas visando a reajuste de auxílio-moradia;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU**, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;





- b) **Ciência** da presente decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, na qualidade de representante, ao Instituto Municipal de Planejamento Urbano, à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania e à Unidade Gestora de Projetos Especiais, na qualidade de representados;
- c) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que ela se proceda pela via editalícia, nos termos art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
- d) Após o cumprimento das determinações acima, **remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo da Administração Direta do Município de Manaus**, para dar andamento à instrução processual, notificando o gestor da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 86, *caput*, do RI-TCE/AM, apresente justificativas para a ausência de repasse de parcelas inerentes ao convênio n.º 036/2022-UGPE, o que teria inviabilizado a execução de unidades habitacionais, conforme relatado no Ofício n.º 353/2026-GPRES/IMPLURB (DPLA).

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





PROCESSO nº 14232/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ECOAGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

REPRESENTADO (S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

ADVOGADO (S): DR. MARCELO GAZZINEO SANCHES (OAB/AM 18770), DR. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (OAB/AM 12199)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa ECOAGRO COMERCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, em razão de suposta execução direta e paralela de intervenções físicas sobre a Estrada do Engenho, km 25 da Estrada do Novo Remanso, no referido Município, logradouro que constitui objeto do Contrato nº 007/2023-SEINFRA, vigente e em execução pela Representante.

Seguindo o rito ordinário desta Corte de Contas, a Excelentíssima Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, admitiu a Representação (fls. 92/94), determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Acerca do instituto da Representação perante esta Corte de Contas, trata-se de instrumento voltado à apuração de indícios de irregularidades ou de má gestão no âmbito da Administração Pública, conforme se extrai do disposto no art. 288 da Resolução n. 04/2002, nos seguintes termos:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Verifico a presença da legitimidade ativa da Representante. Considerando, ademais, que a peça inicial já fora admitida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, entendo cabível o regular prosseguimento da





tramitação processual.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explicações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas manifestarem-se em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar



efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Superada essa questão preliminar, passo à análise da possibilidade de concessão da medida pleiteada.

Pois bem. Em síntese, narra a Representante que o Município de Itacoatiara/AM estaria promovendo, de forma concomitante e não coordenada com a execução do contrato estadual, intervenções físicas na mesma via, mediante contratação direta da empresa ETAM, sem que fossem observados os deveres de publicidade e transparência inerentes à atividade administrativa, em aparente afronta aos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 8º da Lei nº 12.527/2011, e 72 e 75 da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, aduz que a sobreposição de obras sobre o mesmo logradouro compromete a integridade técnica dos serviços sob sua responsabilidade contratual, expondo a Representante a responsabilização por eventuais vícios decorrentes de causas alheias à sua atuação, além de configurar duplicidade de despesa pública sem benefício adicional à coletividade.

Com base nessas alegações, requer a concessão de medida cautelar para a imediata paralisação das intervenções municipais, sem prejuízo da intimação do Município para apresentação da documentação relativa à contratação direta realizada e a intimação da SEINFRA para que informe se autorizou as referidas intervenções.

Conforme já relatado, o poder geral de cautela desta Corte tem assento no art. 5º, XIX, do RI-TCE/AM, que autoriza a adoção de medidas de urgência quando presentes a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público. Tais pressupostos correspondem, em essência, ao *fumus*



boni iuris e ao *periculum in mora*, de larga aplicação no controle externo, inclusive por força da aplicação supletiva do art. 300 do Código de Processo Civil.

Ocorre que a instrução inicial dos autos não permite, **neste momento**, um juízo seguro quanto à presença desses pressupostos.

O relatório fotográfico juntado como Doc. 09, embora acompanhado de dados de geolocalização e apto a documentar o estado atual do logradouro — registrando a situação da obra no trecho correspondente ao objeto contratual —, **não é suficiente, por si só, para demonstrar a intervenção de terceiros** sobre a via, tampouco para identificar, com a segurança que o caso requer, a autoria das intervenções descritas, a natureza e extensão dos serviços realizados, a empresa alegadamente contratada pelo Município ou o regime jurídico da contratação eventualmente adotada.

Diante desse quadro, a concessão imediata da cautelar requerida — que implicaria determinar a paralisação de atividades públicas municipais antes de qualquer manifestação do ente representado — não encontra suporte no acervo probatório atual.

Com efeito, a adoção de medida restritiva dessa natureza, sem elementos concretos e suficientes que amparem os fatos alegados, representaria inversão da cautela que se espera desta Corte, com risco de produzir efeitos não apenas desnecessários, mas potencialmente lesivos à continuidade de serviços públicos cuja regularidade ainda não foi afastada.

Neste contexto, a prudência processual, neste estágio, recomenda que se ouça previamente o Município de Itacoatiara/AM, a quem caberá esclarecer a situação fática descrita e apresentar os elementos necessários à formação de um juízo mais qualificado sobre a pertinência e urgência da tutela requerida.

Registra-se que essa orientação não implica prejulgamento desfavorável ao pleito cautelar, nem preclui a sua concessão posterior, mas tão somente assegura que eventual deferimento da medida se apoie em base fática devidamente fundamentada, resguardando o interesse público.

Por essa razão, **opto por acautelar-me neste momento processual** e, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei Estadual n. 2.423/1996, c/c art. 1º, § 2º, da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, **DETERMINO**:



1. A REMESSA DOS AUTOS à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:

- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) **Ciência da presente decisão** ao Representante da demanda;
- c) **Notificação do Prefeito Municipal de Itacoatiara**, na qualidade de Representado desta demanda, com cópia da peça inicial e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar documentos e/ou justificativas quanto aos fatos indicados, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012;

2. Após o cumprimento das determinações acima, retornem-me os autos para deliberação acerca da medida cautelar pleiteada.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,

Manaus, 29 de abril de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





PROCESSO: 14.371/2026

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: NOVA RENASCER LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ E SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA POR NOVA RENASCER LTDA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ E SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 637/2025-CSC, CUJO OBJETO TRATA-SE DE CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA PARA FUNCIONAMENTO DE 10 LEITOS DE UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) EM HUMAITÁ/AMSECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 029/2026-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar proposta pela empresa Nova Renascer Limpeza, Conservação e Consultoria Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Humaitá e da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, acerca de possíveis irregularidades no bojo do Pregão Eletrônico n.º 637/2025 - CSC.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 215-217, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Secretaria de Estado de Saúde – SES, biênio 2024/2025, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a **Representante** consignou em seus pedidos o deferimento de medida cautelar para determinar a suspensão da Portaria n.º 192/2026 – GS/SES/AM e de todos os atos praticados no processo sancionador deflagrado no âmbito do Executivo Estadual, bem como a suspensão dos efeitos da revogação do certame, requisitando informações pertinentes à celeuma ao Centro de Serviços Compartilhados do Estado e à SES.





Requer o alinhavado acima, alicerçando seus pedidos na eventual prática de ilegalidades, consubstanciadas na inobservância à necessidade de vinculação ao edital do Pregão, à natureza das diligências efetivadas e dos prazos concedidos, assim como na não aplicação do formalismo moderado.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Primeiramente, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a



plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

In casu, ainda que se cogite alguma probabilidade ao direito alegado, notadamente quanto às alegações da exordial serem graves, não se vislumbra o perigo da demora que satisfaça o *incontinenti* requerido.

Destaque-se ainda, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público ou ao erário, sob o risco de irreversibilidade do dano, caso não concedida a medida pretendida, o que, *data vênia*, não vislumbro neste feito, a despeito da contratação irregular por dispensa de licitação.

Apesar de tudo que fora até aqui exposto, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer ao representado o direito de exercer o seu direito de prestar informações e apresentar documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública.

Por isso é que entendo por me reservar à apreciação do pedido de medida cautelar após informações e justificativas por parte da Secretaria de Estado de Saúde, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo Representante:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pela empresa Nova Renascer Limpeza, Conservação e Consultoria Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Humaitá e da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;





- b. **CIENTIFIQUE** a Representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
- c. **NOTIFIQUE** a **Sra. Nayara de Oliveira Maksoud Moraes**, Secretária de Estado de Saúde, por meio de seus patronos, se for o caso:
- c.1) concedendo-lhe prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta Representação, além dos aspectos pontuados nesta Decisão Monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada ao responsável, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;
- c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de abril de 2026.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

